SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003290-23.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Rosangela Aparecida Fransozo

Requerido: Irmãos Verderosi Materiais para Construção Ltda ME e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

ROSANGELA APARECIDA **FRANSOZO** propôs IRMÃOS VERDEROSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME e CLODOALDO ROGÉRIO VERDEROSI. No dia 23/10/2012, por volta das 11h30, Edimir de Almeida, companheiro da autora, na condução de veículo de propriedade desta, foi abalroado por trás, por caminhão conduzido pelo réu Clodoaldo, de propriedade dos réus. O companheiro da autora transitava em frente ao caminhão e, em dado momento, no intuito de ultrapassar o veículo que estava à sua frente, deslocou-se à esquerda. Todavia, avistando tráfego intenso, retornou para a posição inicial, à direita. Sustenta a autora que o condutor do caminhão, desatento, não percebeu a manobra e colidiu na traseira do veículo que recém retornara à faixa. O veículo sofreu perda total e o companheiro da autora ficou ferido. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00, além de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/49).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 59).

O réu Clodoaldo apresentou contestação (fls. 60/70) alegando culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da autora, que efetuou a manobra de retorno à faixa sem a cautela necessária, bem como que o caminhão já havia ocupado, quando dessa manobra, a posição anteriormente havida pelo veículo da autora. Também alega que o valor do dano material está acima do valor do veículo pela tabela Fipe, que é de R\$ 17.100,00. Ao final, observa que não houve dano moral. Também propôs reconvenção (fls. 75/76) pedindo a condenação da autora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.378,00, correspondente ao prejuízo causado no caminhão (a reconvenção foi recebida como pedido contraposto, fls. 129/131).

A ré Irmãos Verodesi contestou. Em preliminar, alega ilegitimide passiva. Quanto ao mérito, apresenta as mesmas alegações de Clodoaldo, acrescentando apenas que que o veículo da autora não foi avariado, e sim a carga que estava sendo tranportada de modo irregular.

Ao longo da instrução, ouviram-se as partes e testemunhas (fls. 144/145, 146/147, 148, 149, 207, 208).

As partes apresentaram memoriais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 29, II do CTB estabelece que "o condutor deverá guardar distância de segurança ... frontal entre o seu e os demais veículos ... considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal regra, de aplicação ao caso concreto, indica que, em princípio, deve ser presumida a culpa do condutor do caminhão que, desatento à manobra efetuada pelo condutor do veículo à sua frente, não guardou a distância necessária, dando ensejo à colisão após o retorno da Saveiro à posição inicial.

Os réus alegam que o condutor da Saveiro de propriedade da autora foi imprudente na manobra de retorno. Mas não se desincumbiram de tal prova, devendo prevalecer a presunção de culpa que recai sobre o motorista do veículo de trás, em casos de colisão traseira.

Trata-se de presunção de culpa consolidada pela jurisprudência do TJSP (Ap. 992080025896, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2010, r. 16/08/2010; Ap. 992060246102 Rel. Edgard Rosa, Jundiaí, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2010, r. 04/08/2010; Ap. 992070229022, rel. Manoel Justino Bezerra Filho, São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2010, r. 30/07/2010; Ap. 992080544842, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2010, r. 22/07/2010).

A prova testemunhal colhida não comprova culpa do condutor da Saveiro e, na realidade, sinalizam para a culpa do condutor do caminhão.

Os policiais pouco acrescentarem no tocante à dinâmica do acidente (fls. 148, 149). A testemunha arrolada pelo autor narra uma dinâmica de colisão traseira na qual o réu Clodoaldo estaria simplesmente desatento por não observar que a Saveiro estava praticamente parada à sua frente, causando a colisão. E as testemunhas arroladas pelo réu (fls. 207, 208) descrevem que o condutor da Saveiro teria inicialmente se deslocado à esquerda para ultrapassar e em seguida retornado à posição inicial, na sequência sendo atingido pelo réu Clodoaldo. Ora, quaisquer dessas dinâmicas não geram culpa do condutor da Saveiro, e sim do réu Clodoaldo, desatento ao que ocorre à sua frente, em relação ao veículo Saveiro. Saliente-se que o trecho estava em obras, sendo exigível do réu em questão redobrar a atenção e respeitar distância de segurança.

O réu Clodoaldo é responsável pelos danos causados à autora.

A ré, pessoa jurídica, também é responsável.

Os proprietários do caminhão são o réu Clodoaldo e seu irmão Constâncio (fls. 77). Os dois são os únicos sócios da pessoa jurídica ré (fls. 46), que comercializa materiais de construção – e certamente faz as suas entregas com o caminhão. Clodoaldo, no momento do acidente, utilizava uniforme da empresa (fls. 126); assim também o seu irmão. Com todas as vênias à ré, o caminhão estava prestando serviços para a pessoa jurídica, que é a verdadeira proprietária do veículo.

A ré é responsável pois não foi minimamente demonstrado que Clodoaldo estivesse trabalhando por conta própria naquele dia. Ao contrário, trabalhava pela e para a sua empresa, como preposto (art. 932, III, CC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade é solidária (art. 942, parágrafo único, CC).

A culpa do condutor da Saveiro foi afastada, o que implica rejeição do pedido contraposto.

Os danos materiais devem corresponder ao valor do veículo que, realmente, como vemos pelas fotografias de fls. 15/18, sofreu perda total.

O réu Clodoaldo, em contestação, sustenta que o valor do veículo pela tabela Fipe seria de R\$ 17.100,00. A autora não impugnou o alegado. Será adotado esse montante, atualizado desde o mês em que oferecida a contestação (presumível mês da tabela Fipe adotada).

O pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado. A autora não foi vítima do acidente e o seu companheiro recuperou-se. Não há circunstância, no caso, que justifique lenitivo de ordem pecuniária por violação – inexistente – a direitos de personalidade da autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 17.100,00, com atualização monetária desde o mês de junho/2013, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato (23/10/2012), rejeitado o pedido contraposto.

A autora sucumbiu em 30%; os réus, em 70%.

A autora arcará com 30% das custas e despesas processuais, observada a AJG; os réus, solidariamente, com os outros 70%.

Já considerada a parcial compensação de honorários, condeno os réus em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA